



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2180872-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELE ZARZUR KHERLAKIAN, são agravados ROBERTO WALDOMIRO ZARZUR, RICARDO WALDOMIRO ZARZUR, GISELE ZARZUR MALUF e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31820

Agravo de Instrumento nº 2180872-39.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

Agravante: Adele Zarzur Kherlakian

Agravados: Roberto Waldomiro Zarzur, Ricardo Waldomiro Zarzur, Gisele Zarzur Maluf e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU ACESSO AOS AUTOS, QUE TRAMITAVAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB/SP), COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. STF, APÓS SENTENCIAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO QUE SE REFERE A PEDIDO JÁ DEDUZIDO NO FEITO. HABILITADA QUE POSSUI DEVER LEGAL DE SALVAGUARDA DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO. INTERESSE EVIDENCIADO. MERO ACESSO AOS AUTOS QUE NÃO GERA PREJUÍZO. PERMISSÃO DE ACESSO AOS AUTOS PELA ENTIDADE DE CLASSE QUE NÃO DESNATURA O SIGILO PROCESSUAL E PRESTIGIA A REGRA CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA OAB PELOS ADVOGADOS DA COAPELADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.248 dos originais, que, nos autos da “ação de produção antecipada de provas, para fins de exibição de documentos, cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência” ajuizada pela agravante, deferiu acesso aos autos, que tramitavam em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

segredo de justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de São Paulo, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em razão do despacho presencial realizado nesta data pelo Dr. Glauter Del Nero, compreende-se a relevância da intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Prerrogativas, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2217 e defiro o requerimento de fls. 2215.

Cadastre-se no sistema SAJ a Ordem dos Advogados do Brasil como terceira interessada, representada pelo Dr. Glauter Del Nero (OAB/SP 356.932) e pela Dra. Maithê Barbosa Gaigher Silva (OAB/SP 481.827).

Intimem-se.”

Insurge-se a autora/agravante, alegando, em síntese, que:

a) é nula a decisão fundamentada em despacho oral com advogados; b) a jurisdição do Juízo de origem já havia se encerrado com a prolação da sentença, contra a qual está pendente de apreciação recurso de apelação; c) não há interesse jurídico a legitimar o ingresso da OAB no processo; d) a assistência material à prática de ilícitos não é prerrogativa protegida por lei; e e) os réus estão tentando instrumentalizar a OAB em um processo privado do qual não participam advogados.

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo (fls. 34/35).

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 40.

Informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, às fls. 41/42.

Contraminuta de GISELE ZARZUR MALUF, às fls. 44/54, alegando o descabimento do recurso, eis que interposto contra mero despacho de andamento processual, sem conteúdo decisório. Aponta, ainda, que não há qualquer prejuízo às partes que possa decorrer do acesso dos autos pela OAB.

ROBERTO WALDOMIRO ZARZUR e RICARDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

WALDOMIRO ZARZUR informaram não terem relação com o recurso, manejado em relação à atuação da OAB em favor dos advogados de GISELE, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE e ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO. Inobstante, alegaram não se opor à concessão de acesso à OAB (fls. 58/59).

Contraminuta da OAB, às fls. 61/73, alegando, em suma, possuir legitimidade e direito de acesso às informações constantes dos autos, sendo certo que, apesar da demanda versar sobre uma questão entre particulares, as prerrogativas do profissional advogado não lhe pertencem individual ou particularmente, eis que perfazem garantias de todos os cidadãos e do Estado Democrático de Direito.

Ademais, ao prestar serviços privados o advogado exerce função social e múnus público, pois é indispensável à administração da justiça. Assim, cabe à OAB zelar pela inviolabilidade de tais prerrogativas, na forma do art. 49 da Lei 8.906/94.

Sustenta que a atuação da OAB/SP se deu apenas para possibilitar a análise da demanda de origem, para, se o caso, formular manifestação que entender pertinente. Alega que seu cadastramento junto ao sistema SAJ pode ser questionado quanto ao mérito, mas nunca pela negativa de acesso.

Aponta, por fim, que a alegação de impossibilidade de proferimento de decisão pelo MM. Juízo *a quo* após a sentença é inovação, pois não deduzida em manifestação acerca do pedido inicial da OAB/SP. Ademais, a decisão faz expressa referência ao quanto requerido antes do despacho oral com advogados, não havendo nulidade.

É o relatório.

D) O recurso não comporta provimento.

De início, não se verifica nulidade na r. decisão agravada, que indica acolhimento de pedido anteriormente feito nos autos, por seus termos.

Assim, o pedido foi feito com base na Súmula Vinculante nº 14 do C. STF, e com o fim de salvaguardar as prerrogativas profissionais de advogados, conforme se vê na petição de fls. 2.215 e na procuração de fls. 2.216 dos originais.

II) No mérito, repise-se que, no caso, a OAB/SP pretendeu apenas o acesso aos autos, com o fim de proteção as prerrogativas da advocacia, tema em relação ao qual possui obrigação de salvaguarda legal, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme constou expressamente da procuração de fls. 2.216 dos originais:

“(…) exclusivamente para defesa das prerrogativas profissionais, conforme disposto nos artigos 7º e 49, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/1994, em favor dos advogados Arthur Gonzalez Cronemberger Parente e Rogerio Fernando Taffarello.” (destaquei)

Importante, outrossim, mencionar que o parágrafo único do art. 49 do Estatuto da OAB não implica na redução de escopo do que fora previsto em seu *caput*, mas sim em ampliação, como se vê:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, **contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.**

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo **têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (destaquei)**

Além disso, ainda não houve solicitação pela OAB/SP de atuação como assistente litisconsorcial de qualquer das partes ou como *amicus curiae*, sendo certo que a entidade alegou em contraminuta que “*após ciência do conteúdo dos autos (...), se o caso,*” formulará manifestação com pedidos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

entender pertinentes.

Com sua inclusão nos autos, ademais, não se observa qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que o feito já foi sentenciado e que a OAB/SP não é órgão parcial, em princípio, atuando em defesa da classe profissional dos advogados como um todo, ainda que representada, nesta demanda, pelos advogados de uma das partes, ausente prova de sua alegada instrumentalização, conforme aduziu a agravante.

III) Não se pode olvidar, ainda, que a regra do ordenamento pátrio é de que os atos processuais são públicos, salvo se houver interesse público, interesse social ou necessidade de proteção da intimidade das partes interessadas, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, que ressalta que o sigilo não pode prejudicar o interesse público à informação. O CPC, por sua vez, reproduz a regra, indicando alguns casos específicos, no texto do art. 189.

Contudo, na espécie, o acesso aos autos concedido à entidade de classe, a fim de lhe permitir cumprir seu dever legal, não implica desnaturação do sigilo concedido, prestigiando a regra de publicidade e de primazia do interesse público, como se viu, sem ensejar qualquer prejuízo aos polos parciais da demanda.

IV) Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)